

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

VETO Nº 004/2024

Ementa:

Veto Total ao Projeto de Lei nº 24/2024 (Autógrafo nº 41/2024), de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino e outros, que “Reconhece como de relevante interesse social o serviço dos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP”.

Data de Apresentação: 07/10/2024

Protocolo: 39.420

Autor: Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Veto 4/2024

Protocolo 39420 Envio em 07/10/2024 14:57:45

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

OFÍCIO Nº 0664/2024-GAP

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Roberto Pereira
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 24/2024 (Autógrafo nº 41/2024), de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00002724/2024-98.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 57 combinado com o inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica do Município, decidi pelo VETO TOTAL do Projeto de Lei nº 24/2024 (Autógrafo nº 41/2024), de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Reconhece como de relevante interesse social o serviço dos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e de entrega de mercadorias, denominado moto frete e motoboy, no Município de Paraguagu Paulista/SP".

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto integral ao projeto de lei pelas seguintes RAZÕES:

"E da análise que nos compete, quanto as questões estritamente jurídicas e de índole legal/constitucional, verificando o presente Projeto de Lei, frente a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Legislação

Orgânica Municipal, opinamos pelo seu voto. Justifico.

De início, transcrevo de plano a norma ora analisada:

Art. 1º. Fica reconhecido como de relevante interesse social o serviço prestado pelos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e o de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP.

Art. 2º São direitos dos profissionais referidos no art. 1º, desta Lei:

I - a livre definição de horários, preços, dias e rotas trabalhadas, em consenso com empregador ou parceiro comercial;

II - a livre associação em cooperativa, associação comercial, sindicato, aplicativo ou site;

III - ser tratado com respeito e urbanidade pela Administração Pública, inclusive em órgãos de trânsito e de polícia, bem como ter garantido o direito de uso de espaços públicos demarcados nas vias para embarque, desembarque e entrega; e

IV - trabalhar com veículo próprio, locado ou de terceiro consensual, sem ter de comunicar tal modalidade a qualquer órgão público.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A questão é objetiva e legal.

O artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 dispõe que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

A regulamentação das atividades de transporte de passageiros e de mercadorias, como aquelas exercidas por mototaxistas e motofretes, enquadra-se nesta matéria, devendo observar o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), que estabelece normas gerais para o tráfego de veículos e o transporte de pessoas e mercadorias (vide art. 139 e ss).

O projeto de lei, ao tratar da regulamentação dessas atividades e ao prever direitos, como a utilização de veículos próprios sem a necessidade de comunicação às autoridades competentes (art. 2º, inciso IV), interfere diretamente nas disposições normativas federais sobre o controle e a

fiscalização do trânsito. Tal interferência configura uma invasão à competência privativa da União para legislar sobre o tema, conforme preceituado no art. 22, inciso XI, da CF.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou reiteradamente sobre a constitucionalidade de legislações estaduais e municipais que versam sobre matérias relacionadas ao trânsito, confirmando que a competência legislativa para dispor sobre trânsito e transporte é privativa da União. No julgamento da ADI 2328/SP, o STF declarou a constitucionalidade de uma lei estadual que disciplinava o uso de equipamentos de controle de velocidade, por tratar de matéria que compete exclusivamente à União. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA. MULTA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI e parágrafo único). 2. Não tem competência o Estado para legislar ou restringir o alcance de lei que somente a União pode editar (CF, artigo 22, XI). Ação direta de constitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 2328 SP, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 17/03/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/04/2004)

E mais, o Projeto nº. 024/2024, fere nossa Lei Orgânica Municipal, mais precisamente o inciso XVIII, do art. 7º, prevê que:

Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:.

(...)

XVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes. Destacamos.

O Projeto 024/2024, trata de matéria de competência privativa do Poder Executivo, pois, regulamenta as condições de prestação dos serviços.

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº

024/2024, tanto por invasão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, conforme o art. 22, XI, da Constituição Federal, quanto por vício de iniciativa, ao interferir nas atribuições administrativas do Poder Executivo, em violação ao princípio da separação de poderes.

É o nosso parecer."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei nº 24/2024 (Autógrafo nº 41/2024), as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 07/10/2024, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



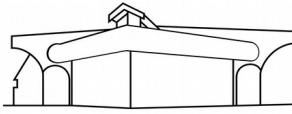
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0019475** e o código CRC **D00BD700**.

Referência: Processo nº
3535507.414.00002724/2024-98

SEI nº 0019475



Assinado por: ANTONIO TAKASHI
SASADA:09978620842, 2024.10.07
13:23:35 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

DESPACHO

Matéria:	Veto nº 004/24
Autor:	Prefeito Municipal
Ementa:	Veto Total ao Projeto de Lei nº 024/2024 (Autógrafo nº 41/2024), de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que “Reconhece como de relevante interesse social o serviço dos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP”.

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea “a”, inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação da seguinte Comissão Permanente:

CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2024.

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Paulo Roberto Pereira.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2024.10.07
15:27:30 BRT

Votos protocolizados para tramitação



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Junior Baptista <juniorbaptista@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Vilma Bertho <vilmabertho@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Professora Delmira <professoradelmira@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Professor Derly <professorderly@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Daniel Faustino <danielfaustino@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Vanes Generoso <vanesgeneroso@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Marcelo Gregorio <marcelogregorio@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Paulo Japonês <paulojapones@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Juninho Peg Pag Lima <juninho@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Ricardo Rio <ricardorio@paraguacupaulista.sp.leg.br>, [3 mais...](#)
Data 2024-10-07 15:48

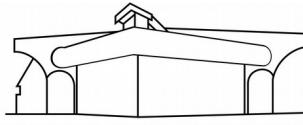
[vet_004-24.pdf \(~121 KB\)](#) [vet_005-24.pdf \(~130 KB\)](#)

Encaminhamos, para conhecimento, arquivos digitais de Votos para tramitação nesta Casa, a saber:

1) VETO Nº 004/24, apostado ao PROJETO DE LEI Nº 024/24 de autoria do Ver. Ricardo Rio Menezes Villarino e outros, que “Reconhece como de relevante interesse social o serviço dos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP”. Protocolo em 07/10/24.

2) VETO Nº 005/24, apostado ao PROJETO DE LEI Nº 028/24 de autoria da Ver. Vilma Lucilene Bertho Álvares, que “Torna obrigatória a publicação, no Portal da Transparência Municipal das horas extras dos servidores públicos municipais”. Protocolo em 07/10/24.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Setor de Processo Legislativo



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

DESPACHO

Comissões Permanentes

À Comissão:	CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Presidente:	VEREADOR DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Demais Membros:	Marcelo Gregório Graciane da Costa Oliveira Cruz

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	VETO Nº 004/24
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	09/10/2024

Departamento Legislativo, 8 de outubro de 2024.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa constada na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO: 15147120831,
2024.10.08 11:07:53 BRT

Remessa de Veto à CCJR – Veto nº 004/24



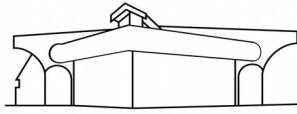
De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Daniel Faustino <danielfaustino@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar
<assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2024-10-08 11:32

desp_ccjr_vet004.pdf (~213 KB)

Sr. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Veto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

D E S P A C H O

ENCAMINHO o Veto nº. 004/24, de autoria do sr. Prefeito Municipal, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 11 / 10 / 2024

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Daniel Rodrigues Faustino.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Assinado por: DANIEL RODRIGUES
FAUSTINO;42408287839,
2024.10.11 08:19:04 BRT

Remessa de Veto à Procuradoria Jurídica – Veto 004/24



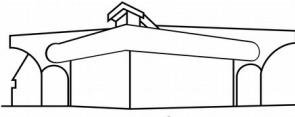
De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Juridico <juridico@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2024-10-11 09:48

desp_ccjr_ao_jur_veto_04.pdf (~192 KB)

Sr. Procurador Jurídico,

De ordem do Presidente da CCJR, encaminhamos a essa Procuradoria Jurídica o Veto nº. 004/24 para análise e expedição do competente parecer técnico instrutivo, conforme despacho anexo.

...
Ediney Bueno
Setor de Processo Legislativo
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista - São Paulo



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Parecer Jurídico 57/2024

Protocolo 39438 Envio em 14/10/2024 14:22:57

Assunto: Veto 04/2024 - Veto total ao Projeto de Lei nº 24/2024, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que *"Reconhece como de relevante interesse social o serviço dos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e de entrega de mercadorias, denominado moto frete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP"*.

Autoria do Veto : Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO TOTAL nº 04/2024 ao Projeto de Lei nº 24/2024, justificando em suas razões que a propositura inconstitucional e ilegal, alegando:

- 1) inconstitucionalidade por se tratar de matéria relacionada a trânsito, com fundamento no art. 22, XI da Constituição Federal;
- 2) ilegalidade em face do art. 7º, XVIII da Lei Orgânica do Município de Paraguaçu Paulista, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Poder executivo.

Vejamos os dispositivos citados que fundamentam o presente Veto:

**"CF - Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XI - trânsito e transporte;"**

"LOM - Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

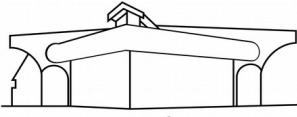
XVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;"

Dessa forma, entende o Autor do Veto que o projeto de lei 24/2024, de iniciativa parlamentar, violou a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município por invasão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, quanto por vício de iniciativa, ao interferir nas atribuições administrativas do Poder Executivo, em violação ao princípio da separação de poderes.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1- Da Competência e Iniciativa



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Nos termos do art. 57,§ 1º c.c. art. 70, inc. VI da Lei Orgânica do Município, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal o motivo do voto, no prazo de 48 horas. O Projeto de Lei nº 24/2024 de autoria do vereador Ricardo Rio, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 16/09/2024, sendo encaminhado no dia 17/09/2024 para o Sr Prefeito Municipal para fins de Autografo.

O Sr Prefeito Municipal vetou totalmente a propositura, encaminhando as razões de veto a esta Casa de Legislativa em 07/10/2024, dentro do prazo legal, se enquadrando, portanto, no disposto no art. 260 do Regimento Interno, que assim dispõe:

*Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de voto, parcial ou total, dentro do prazo de **quinze (15) dias úteis**, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.*

Desta forma, a Procuradoria Jurídica **OPINA favorável a tramitação do voto** na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

2. Das Razões do Veto

De acordo com o Sr. Prefeito Municipal, o projeto de lei 24/2024 é inconstitucional porque violou a Constituição Federal em seu 22, XI ao tratar de matéria de iniciativa privativa da União, que é legislar sobre trânsito e transporte, além de ser ilegal por ferir a Lei Orgânica do Município ao interferir nas atribuições administrativas do Poder Executivo, em violação ao princípio da separação de poderes, infringindo os arts. e 7º, XVIII da LOM.

Todavia, em que pese os esforços do Autor, o projeto de lei 24/2024 não violou dispositivo algum da Constituição Federal e qualquer outro da Lei Orgânica do Município, como se verá.

De inicio tem-se que a matéria objeto do projeto de lei 24/2024 não está contemplada no rol daquelas privativas, de exclusividade do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º da Constituição Federal, portanto de natureza concorrente:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

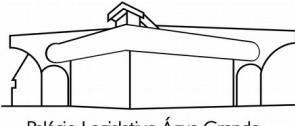
I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva".

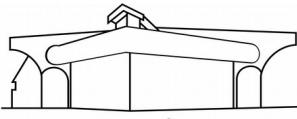
E o Supremo Tribunal Federal, em decisão que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a **tese 917** para reafirmar que:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal)."

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Em segundo lugar, o projeto de lei 24/2024 não está infringindo o art. 22, XI da Constituição Federal, pois não está regulamentando ou inovando em matéria de trânsito, como se vê numa breve leitura do projeto de lei em tela, ou seja, está pura e simplesmente reconhecendo como de relevante interesse social o serviço prestado pelos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e o de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP, pois tais atividades desses profissionais já são disciplinados pela **Lei Federal 12.009/2009, que "Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências".**



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Vale lembrar que esta Lei Federal 12.009/2009 veio a alterar o Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503/1997 ao instituir o Art. 139-B no Capítulo XIII-A – Da Condução do Moto-Frete, na qual prevê a regulamentação de tais atividades **no âmbito municipal**.

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições. (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

Dessa forma, não há que se falar em regulamentação em matéria de trânsito no presente projeto de lei. Além do mais, se tal fato tivesse ocorrido, encontraria respaldo no art. 139-B acima descrito.

Frise-se: a atividade de moto-taxista, motoboy e moto frete já estão regulamentadas pela Lei nº nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e Lei nº 12.009/2009, ao passo que o Projeto de Lei 24/2024 visa apenas e tão somente o **reconhecendo como de relevante interesse social o serviço prestado por esses profissionais**, não entrando na seara de regulamentação de tal atividade em sentido estrito.

Por outro lado, a jurisprudência colhida pelo autor do Veto, a Ação Direta de inconstitucionalidade ADI nº 2328, não guarda relação com o projeto em tela. Esta ADI tratou de matéria relativa a "validade das notificações de multa de trânsito" instituída pela Lei nº 10.553, de 11 de maio de 2000, do Estado de São Paulo, na qual necessitava naquela época de autorização de lei complementar federal ainda não editada, ou seja, no ano de 2000. Veja que essa jurisprudência remonta do ano de 2.000 e, de lá pra cá, esta profissão já foi devidamente regulamentada.

Conforme já explanado, o art. 139-B da Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, alterado pela Lei Federal 12.009/2009 prevê a regulamentação de tais atividades no âmbito municipal.

Portanto, a jurisprudência acostada não serve de parâmetro para embasar a pretensa inconstitucionalidade ora pleiteada.

Já em relação a **ilegalidade** perpetrada em face do art. 7º, XVIII da LOM, entendo que a mesma não ocorreu pelas seguintes razões:

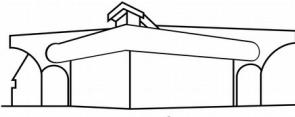
a) a matéria tratada no projeto de lei 24/2024 não está no rol de matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, conforme art. 55, § 3º, incisos de I a VII; art. 70, incisos de I a XXV. Portanto, a matéria é de natureza concorrente, podendo ser de iniciativa do Legislativo.

b) o art. 7º da LOM aborda as matérias de competência privativa **do município**, na qual comprehende o Poder Executivo, o Poder Legislativo e as Autarquias. Assim sendo, compete também ao Poder Legislativo, de forma concorrente e suplementar, tratar de tais matérias, pois deixa claro que não se trata de matéria de competência exclusiva/privativa do Chefe do Poder executivo, mas sim do município, na qual o Poder Legislativo faz parte.

c) por fim, o tema tratado no projeto de lei 24/2024 não se encaixa no dispositivo legal indicado – art. 7º, XVIII , eis que este dispositivo trata de estabelecimentos industriais e comerciais, o que não é

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

o caso em tela.

Vejamos mais detalhadamente o que diz o art 7º, que trata, como já dissemos, da "Competências Privativas do Município" e não apenas do Poder Executivo:

Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

XV - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

c) permitir ou autorizar os serviços de táxis e fixar as respectivas tarifas;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) fixar e sinalizar os limites das zonas de silencio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização;

Veja que a própria LOM, publicada em 10/10/1990 traz matérias **regulamentadoras do trânsito**, na qual não se fala em constitucionalidade por estar legislando em matéria de trânsito.

De outro lado, veja que os incisos XV e XVI traz normativas específicas acerca do trânsito na qual é de competência do Município e não unica e exclusivamente do Chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, o projeto de lei ora vetado não padece do vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, não havendo, dessa maneira, qualquer vício, sendo a matéria de **competência comum**.

Neste sentido, esta Procuradoria Jurídica **OPINA CONTRÁRIA** a manutenção do voto pelo Plenário.

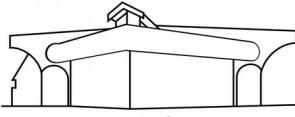
3 - Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 57 e §§ da Lei Orgânica Municipal e artigo 260/265 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, ou seja, ser apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa (§ 5º do Art. 260). Dessa forma, uma vez já apresentado o voto, de acordo com o § 5º do art. 260 do R.I., esta Câmara Municipal tem o prazo de 30 dias para sua apreciação, á partir de 08/10/2024.

"R.I.Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de voto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

§ 5º - O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

O Quórum para rejeição do voto será por maioria absoluta dos membros da Câmara através de votação nominal (§ 7º do Art. 260 do R.I.) ou seja, no mínimo 7(sete) vereadores devem manifestar pela rejeição do voto, caso contrário, o voto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado. Por outro lado, rejeitado o voto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de 48 hs e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo (§ 9º do Art. 260 do R.I.).

"Art. 260.....

§ 7º - O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, através de votação nominal.

§ 9º - Rejeitado o voto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.”

Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora também terá direito a voto caso ocorra empate na votação, em observância ao disposto no artigo 26, inciso II, alínea “j”, item “3” do Regimento Interno.

A votação será aberta e nominal, em turno único de discussão e votação, conforme dispõe, por analogia, o artigo 251, § 3º, III do Regimento Interno.

"Art. 251 - Os processos de votação são:

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

III - Votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;”

4 - Das Comissões Permanentes

O voto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo apenas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer, em observância ao disposto no art. 260, §§ 2º e 3º do Regimento Interno, cujo recebimento se deu em 08/10/2024.

"Art. 260.....

§ 2º - Recebido o voto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para manifestar-se sobre o voto.”

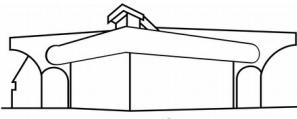
5 - CONCLUSÃO

Dante de todo exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **regular tramitação** do VETO TOTAL nº 04/2024 ao Projeto de Lei nº 24/2024, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Sobre as razões do voto, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., manifesta-se **contrária a**

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

manutenção do veto, pelas razões já explicitadas, cabendo ao Plenário a decisão de manter ou rejeitar o veto.

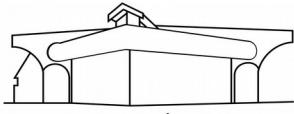
Paraguaçu Paulista, 14de Outubro de 2024

MARIO ROBERTO PLAZZA

Procurador Jurídico



Assinado por: MARIO ROBERTO
PLAZZA:01509458840, 2024.10.14
14:22:50 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Parecer de Comissão 79/2024

Protocolo 39472 Envio em 21/10/2024 08:42:20

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Veto nº 004/2024 - Projeto de Lei nº 024/2024

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 024/2024 (Autógrafo nº 41/2024), de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Reconhece como de relevante interesse social o serviço dos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP".

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Veto em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se de forma **CONTRÁRIA** ao Veto nº 004/2024, de acordo com os motivos expostos pelo Relator, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 21 de outubro de 2024.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Presidente da Comissão

MARCELO GREGÓRIO
Vice-Presidente e Relator

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
Secretária



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

RELATÓRIO

Ao Veto nº 004/2024 - Projeto de Lei nº 024/2024

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 024/2024 (Autógrafo nº 42/2024), de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Reconhece como de relevante interesse social o serviço dos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP".

RELATÓRIO

O Veto encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa vetar integralmente o Projeto de Lei nº 024/2024, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que *"Reconhece como de relevante interesse social o serviço dos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP"*.

O Projeto de Lei nº 024/2024 foi aprovado por unanimidade na 75ª Sessão Ordinária desta Casa Legislativa, realizada no dia 16/09/2024, sendo o respectivo Autógrafo encaminhado no dia 17/10/2024 ao sr. Prefeito Municipal.

O veto em análise foi protocolizado dentro do prazo legal de 15 dias úteis, contados do envio do Autógrafo, conforme previsto no art. 260 do Regimento Interno da Casa.

Em suas razões, o Chefe do Executivo justifica que o Projeto de Lei é inconstitucional e ilegal pelas seguintes razões:

1) inconstitucionalidade por se tratar de matéria relacionada a trânsito, com fundamento no art. 22, XI da Constituição Federal;

2) ilegalidade em face do art. 7º, XVIII da Lei Orgânica do Município de Paraguaçu Paulista, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Poder executivo

De inicio tem-se que a matéria objeto do Projeto de Lei 024/2024 não está contemplada no rol daquelas privativas, de exclusividade do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º da Constituição Federal:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

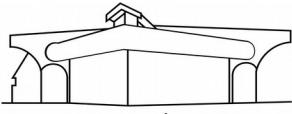
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva”.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é constitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61 , § 1º , II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal).*”

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela constitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei nº 024/2024 não está regulamentando ou inovando em matéria de trânsito, como pode-se aferir pela simples leitura do art. 1º do projeto.

A atividade de moto-taxista, motoboy e moto frete já estão regulamentadas pela Lei nº nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e Lei nº 12.009/2009, ao passo que o Projeto de Lei 24/2024 visa apenas e tão somente o reconhecimento como de relevante interesse social o serviço prestado por esses profissionais, não entrando na seara de regulamentação de tal atividade em sentido estrito.

O projeto de lei ora vetado não padece do vício da constitucionalidade ou ilegalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, não havendo, dessa maneira, qualquer vício, sendo a matéria de competência comum.

Dessa forma, diante de todo o exposto, os dispositivos constitucionais citados no veto não guardam relação com o projeto de lei em análise.

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** ao Veto nº 004/2024, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 21 de outubro de 2024.

MARCELO GREGÓRIO
Relator

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



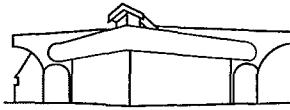
Assinado por: MARCELO
GREGORIO:27677356869,
2024.10.21 08:20:06 BRT



Assinado por: DANIEL RODRIGUES
FAUSTINO:42408287839,
2024.10.21 08:23:03 BRT



Assinado por: GRACIANE DA COSTA
OLIVEIRA CRUZ:30691917892,
2024.10.21 08:26:20 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ofício N° 0216-2024 - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 1º de novembro de 2024.

A

Todos os Vereadores

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **78ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira, dia 4 de novembro de 2024**, está formada pelas seguintes matérias:

I - EXPEDIENTE

A) Indicações - sem necessidade de deliberação:

- De autoria da Vereadora **DELMIRA DE MORAES JERONIMO**:

1) INDICAÇÃO N° 178/24, que “*Indica ao sr. Prefeito Municipal que sejam instalados enfeites natalinos nos distritos de Roseta, Conceição de Monte Alegre e Sapezal, mas também no loteamento Rancho Alegre e Conjunto D. Lina Leuzzi*”;

2) INDICAÇÃO N° 179/24, que “*Indica ao sr. Prefeito Municipal a instalação dos respectivos números nos prédios da ESF Roseta e EMEIF Domingos Paulino Vieira, ambos de propriedade do município, na sede do Distrito de Roseta*”;

3) INDICAÇÃO N° 180/24, que “*Indica ao sr. Prefeito Municipal realizar nova pintura no prédio do Departamento de Educação*”;

4) INDICAÇÃO N° 181/24, que “*Indica ao sr. Prefeito Municipal que sejam efetuados reparos na Rua Antônio Domingues, próximo ao nº 255, no Distrito de Roseta*”;

5) INDICAÇÃO N° 182/24, que “*Indica ao sr. Prefeito Municipal que seja fornecido transporte para que pessoas da melhor idade, moradores dos distritos, possam participar das atividades do CCI*”;

6) INDICAÇÃO N° 183/24, que “*Indica ao sr. Prefeito Municipal a construção de uma guarita no início da Rua José Parizotto, próximo a caixa d’água, na sede do Distrito de Conceição de Monte Alegre*”;

7) INDICAÇÃO N° 184/24, que “*Indica ao sr. Prefeito Municipal reformar a guarita ou abrigo no ponto de ônibus existente na estrada vicinal Otávio Vicente de Pádua*”.

- De autoria do Vereador **RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE**:

8) INDICAÇÃO N° 185/24, que “*Indica ao sr. Prefeito Municipal o recapeamento asfáltico na Rua Nilo Peçanha*”;

9) INDICAÇÃO N° 186/24, que “*Indica ao sr. Prefeito Municipal a instalação de redutor de velocidade na Rua Duque de Caxias, proximidades do nº 232*”;

10) INDICAÇÃO N° 187/24, que “*Indica ao sr. Prefeito Municipal a instalação de redutor de velocidade na Rua Rui Ferreira da Rocha, proximidades do nº 585*”;

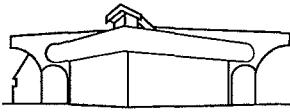
11) INDICAÇÃO N° 188/24, que “*Indica ao sr. Prefeito Municipal a instalação de redutor de velocidade na Travessa do Lapa, proximidades do nº 435*”.

Pauta da 78ª SO de 04/11/2024 - 1

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Águia Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

- De autoria do Vereador PAULO ROBERTO PEREIRA:

12) INDICAÇÃO Nº 189/24, que “*Indica ao sr. Prefeito Municipal a digitalização do acervo jornalístico existente no Museu Municipal*”.

- De autoria do Vereador CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR:

13) INDICAÇÃO Nº 190/24, que “*Indica ao sr. Prefeito Municipal a instalação de redutores de velocidade em vias públicas, conforme específica*”.

B) Requerimentos – deliberação em bloco:

- De autoria do Vereador PAULO ROBERTO PEREIRA:

1) REQUERIMENTO Nº 270/24, que “*Requer ao sr. Prefeito, informações sobre os veículos que se encontram parados na oficina da Prefeitura, aguardando manutenção*”.

- De autoria da Vereadora DELMIRA DE MORAES JERONIMO:

2) REQUERIMENTO Nº 271/24, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a realização de Concurso Público para contratar professores para educação visando preencher outras vagas, evitando os Processos Seletivos*”;

3) REQUERIMENTO Nº 272/24, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a rede elétrica da EMEIF Domingos Paulino Vieira na sede do Distrito de Roseta, para que aparelhos de ar-condicionado possam ser ligados*”;

4) REQUERIMENTO Nº 273/24, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a depressão ou afundamento na cabeceira e acúmulo de água de chuva no piso da Ponte da Roseta, na Vicinal Otávio Vicente de Pádua*”.

- De autoria do Vereador RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE:

5) REQUERIMENTO Nº 274/24, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre o novo camelódromo*”.

- De autoria do Vereador CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR:

6) REQUERIMENTO Nº 275/24, que “*Requer informações sobre o reparo dos paralelepípedos da Rua Maria Paula Gambier Costa*”.

II - ORDEM DO DIA

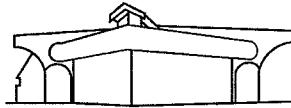
I - Vetos:

1) VETO TOTAL Nº 004/24, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao **Projeto de Lei nº 024/24** de autoria do Vereador Ricardo Rio, que “*Reconhece como de relevante interesse social o serviço dos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP*”;

2) VETO TOTAL Nº 005/24, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao **Projeto de Lei nº 028/24** de autoria da Vereadora Vilma Bertho, que “*Torna obrigatória a publicação, no Portal da Transparência Municipal das horas extras dos servidores públicos municipais*”;

II - Matéria em 1º turno de discussão e votação:

3) PROJETO DE LEI Nº 035/24, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para o exercício financeiro de 2025*”, o qual conta com as **Emendas Impositivas** já analisadas e



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

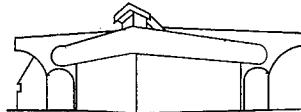
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

aprovadas pela COFC, com as seguintes numerações e autorias: **008/24** - Vereador Junior Baptista, **009/24** - Vereador Marcelo Gregorio, **010/24** - Vereador Prof. Rodrigo Andrade, **011/24** - Vereador Prof. Derly; **012/24** - Vereador Fábio Santos, **013/24** - Vereadora Prof. Delmira, **014/24** - Vereadora Vilma Bertho, **015/24** - Vereadora Graciane de Madureira, **016/24** - Vereador Ricardo Rio, **017/24** - Vereadora Vanes Generoso, **018/24** - Vereador Juninho do Peg Pag Lima, **019/24** - Vereador Paulo Japonês, e **020/24** - Vereador Daniel Faustino. Também, conta com as **Emendas Modificativas** nºs **007/24** e **021/24** apresentadas pelo autor do projeto e aprovadas pela COFC.

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas **foram encaminhados ao e-mail institucional** de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**VETO N° 004/24
AO PROJETO DE LEI N° 024/24**

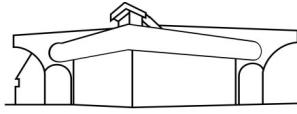
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA **REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA**

78ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 4 DE NOVEMBRO DE 2024

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	MARCELO GREGÓRIO		X		
2º	VILMA LUCILENE BERTHO ÁLVARES		X		
3º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA		X		
4º	DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO		X		
5º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS		X		
6º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO		X		
7º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ		X		
8º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE		X		
9º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR		X		
10º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR		X		
11º	DERLY ANTONIO DA SILVA		X		
12º	PAULO ROBERTO PEREIRA			Presidindo a Sessão	
13º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO		X		
	TOTAIS		12		

Graciane da Q. O. Cruz
GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
1ª Secretária



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Veto Total nº. 004/24, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao Projeto de Lei nº. 024/24, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, foi deliberado na pauta da Ordem do Dia da 78ª Sessão Ordinária realizada em 4 de novembro de 2024, sendo **rejeitado** por doze (12) votos contrários dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua rejeição (art. 53, §1º, XIV do RI).

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, expedir novo Autógrafo do Projeto de Lei nº. 024/24 para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de promulgação (art. 57, §§ 5º e 7º da LOM).

Departamento Legislativo, 04 / 11 / 2024

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2024.11.04
21:03:53 BRT